



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.891, DE 2025 **(Do Sr. José Medeiros)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para qualificar o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de alimentos e bebidas quando houver grave resultado ou risco agravado; e inclui tais condutas na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para qualificar o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de alimentos e bebidas quando houver grave resultado ou risco agravado; e inclui tais condutas na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação::

“Art. 272

§ 3º Se a conduta de que trata o caput:

I — resultar em lesão corporal de natureza grave: pena — reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos, e multa;

II — resultar em morte: pena — reclusão, de 16 (dezesesseis) a 30 (trinta) anos, e multa;

III — for praticada mediante organização criminosa ou com emprego de insumos de elevada toxicidade (a exemplo do metanol), com aumento concreto do risco à vida a pena é aumentada na metade” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XIII:

“Art. 1º

XIII – falsificação, corrupção, adulteração ou alteração



de substância ou produto alimentício ou bebida,
quando da conduta resultar lesão corporal
ou morte (art. 272, §§ 3º e 4º, do
Código Penal)." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição busca endurecer a tutela penal da saúde pública diante da expansão de esquemas de adulteração de alimentos e bebidas, em especial bebidas alcoólicas, com uso de insumos altamente tóxicos, como o metanol, que têm ocasionado mortes, cegueira permanente e intoxicações graves.

O art. 272 do Código Penal já pune a falsificação e a adulteração, mas não escalona de modo suficiente as penas para hipóteses em que a conduta gera lesão grave, resulta em morte ou é empreendida por organizações criminosas com risco concreto à vida. A presente iniciativa acrescenta o § 3º ao art. 272, fixando faixas punitivas proporcionais ao resultado e à forma qualificada de execução (uso de insumos de alta toxicidade e atuação organizada).

Paralelamente, a inclusão das condutas no rol da Lei dos Crimes Hediondos alinha o tratamento penal à sua ofensividade social e sanitária, reforçando o caráter dissuasório e a proteção do consumidor. Em síntese, a proposta acresce qualificadoras adequadas e promove a coerência sistêmica com a política criminal voltada à preservação da vida e da saúde coletiva.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2025.



Deputado JOSÉ MEDEIROS

3

Apresentação: 01/10/2025 13:34:00.183 - Mesa

PL n.4891/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256210128800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho1990-372192-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO